

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01 /2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seus Promotores de Justiça ao final assinados, responsáveis pelas Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, da Educação e da Criança e Adolescente da Comarca de Uberaba/MG, com o apoio da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e da Criança e do Adolescente do Triângulo Mineiro – CREDCA/TM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal – CF, no seu artigo 227, *caput*, e a Lei 8.069/90, no artigo 4º, estabelecem que devem ser assegurados com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência, entre eles o direito à educação;

CONSIDERANDO, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 autoriza que os poderes executivos estabeleçam medidas com o escopo de diminuir a transmissão do coronavírus, por meio de providências que repercutam no distanciamento social, apenas e tão somente no caso de atuarem em conformidade com critério científico, adotando metodologias de aferição de risco standards<sup>1</sup>, ou seja, reconhecidas pela comunidade científica como aplicáveis no presente contexto pandêmico;

CONSIDERANDO a edição do Plano Minas Consciente, utilizado como critério epidemiológico para a tomada de decisão no enfrentamento à pandemia de COVID-19 no Estado de Minas Gerais, que criou painel de risco como subsídio técnico para a adoção de medidas de distanciamento social e flexibilização gradual das atividades sociais em geral, mediante a utilização de 7 (sete) indicadores para classificação de risco em 4 (quatro) ondas;

CONSIDERANDO que últimos Boletins Epidemiológicos frequentemente publicados no sítio eletrônico do Estado de Minas Gerais, demonstram que TODAS as macrorregiões do estado se encontram em onda verde, portanto, sem restrições às atividades sociais<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO a entrada em vigor do PROTOCOLO SANITÁRIO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS, datado de 27 de janeiro de 2022 (7ª versão), publicado pelo Estado de Minas Gerais;

---

1 Como são os protocolos do CDC (Central of Diseases Control) americano, o do Imperial College of London, entre outros.

2 Segundo documento publicado no sítio eletrônico referido no mês de dezembro/2021.

CONSIDERANDO que, com fundamento na teoria dos atos administrativos, a eventual decisão municipal quanto à manutenção do ensino remoto ou híbrido, desacompanhada de fundamento científico, é passível de ser reconhecida como nula, já que o motivo do ato não se mostra idôneo;

CONSIDERANDO que as responsabilidades pela omissão injustificada em fornecer um serviço educacional de qualidade será do(a) prefeito(a) municipal e do(a) secretário(a) municipal de educação, nos termos do art.208, §2º da CR;

CONSIDERANDO que a Lei 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reputa as modalidades de ensino remoto e híbrido como EXCEPCIONAIS;

CONSIDERANDO que a autorização excepcional para o ensino remoto e híbrido prevista pelo § 2º do artigo 1º da citada Lei 14.040/2020 vigorou apenas até o encerramento do ano letivo de 2021;

CONSIDERANDO que, portanto, que a oferta de ensino ministrada nesses moldes (remoto ou híbrido) será considerada irregular, seja pela falta de amparo jurídico, seja pela falta de amparo sanitário;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu artigo art. 208, § 2º, e a Lei 8.069/90, no artigo 54, § 2º, estabelecem que **o não oferecimento** do ensino obrigatório pelo Poder Público, **ou sua oferta irregular**, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que o município, desde o arrefecimento cabal da pandemia, ocorrido a partir do segundo semestre de 2021, já teve prazo suficiente para se organizar logisticamente para o ensino presencial;

CONSIDERANDO, que, a despeito dos efeitos nefastos da pandemia e da suspensão das aulas presenciais na educação básica - o que, no mínimo, implicou em economia dos recursos destinados ao transporte, nenhuma parcela dos anos de 2020 e 2021, de recursos federais destinados ao investimento na educação pelo município, seja do FUNDEB ou do FNDE (que compreende PNAE e PNATE), ou ainda dos

previstos no art. 212 da CF, EC nº 53/06, Leis nº 9.394/96 e 11.494/07, foi suspensa ou teve seu valor diminuído;

CONSIDERANDO que, no dia 16 de dezembro de 2021, a Anvisa aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra covid-19 em crianças de 5 a 11 anos, por meio da Resolução RE n. 4678, de modo que, a partir dessa data, encontra-se permitido o uso desse imunizante para a faixa etária mencionada;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomendou, em 05/01/2022, a vacinação de crianças de 05 a 11 anos com o imunizante Comirnaty (Pfizer), no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19;

CONSIDERANDO que a autorização para vacinação de crianças de 06 a 17 anos com o uso da vacina Coronavac/Butantan também foi aprovada pela ANVISA em 20/01/2022 e passou a ser recomendada pelo Ministério da Saúde no dia seguinte;

CONSIDERANDO que a vacinação é obrigatória, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, nos termos do art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente já teve sua constitucionalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ARE 1267879, com Repercussão Geral;

CONSIDERANDO que, segundo o Protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares Presenciais no contexto da pandemia da covid-19 (7ª edição, atualizado em 27/01/2022) esclarece "que a vacinação é atualmente a principal estratégia de prevenção de saúde pública, nas escolas e em outros ambientes, para o combate à pandemia da COVID-19" e que "a imunização contra a COVID-19 de crianças com idades entre 5 e 11 anos foi iniciada no Estado de Minas Gerais em 14 de janeiro de 2022, após o recebimento de remessa dos imunizantes voltados para esta população através do Ministério da Saúde" e ainda que "e a vacinação é a principal estratégia de prevenção de saúde pública para acabar com a pandemia de COVID-19 bem como com outras doenças transmissíveis. A vacinação de crianças e adolescentes deve ser incentivada e encorajada. Trata-se de medida de extrema

importância para a proteção de toda a sociedade, especialmente aqueles que não podem ainda ser vacinados”;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação de crianças de 5 a 11 anos foi incluída no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 e que, diante da recomendação da autoridade sanitária federal, a imunização é obrigatória e que o imunizante já está sendo distribuídos pelos Governo Federal e pelo Governo do Estado aos Municípios;

CONSIDERANDO ainda que a vacinação não deve ser impedida ou obstaculizada pela exigência de atestado ou recomendação médico ou ainda de autorização dos pais ou responsáveis por escrito, exceto na hipótese de a criança ser apresentada para vacinação por terceiros;

CONSIDERANDO ainda que o direito à saúde é direito fundamental de todos os cidadãos, conforme artigo 196 da Constituição Federal e que sua violação agride o direito da criança e do adolescente à saúde, previsto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao direito à saúde da criança e do adolescente pode implicar, com base no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação de vulnerabilidade, apta a ensejar as medidas de proteção dos arts. 101 e 129 referido estatuto;

**RECOMENDA** aos Prefeitos Municipais de Água Comprida, Campo Florido, Delta, Uberaba e Veríssimo e seus(as) respectivos(as) Secretários(as) de Educação e Secretários de Saúde, e à Superintendente Regional de Ensino de Uberaba, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido de:

1. Promover campanhas educativas acerca da importância e obrigatoriedade da vacinação infantil, bem como sobre a segurança, eficácia e qualidade das vacinas já aprovadas pela autoridade competente (ANVISA);

2. Implementar, em todas as escolas municipais, estaduais e particulares, o retorno às aulas totalmente presenciais, para 100% (cem por cento) dos discentes, a partir de 07/02/2022; para tanto iniciando as atividades preparatórias e administrativas dos docentes e demais trabalhadores da educação em 1º/02/2022; suprimindo-se em definitivo o ensino remoto ou híbrido; e observando os parâmetros mínimos previstos no Protocolo Sanitário das Atividades Escolares, divulgado pela Secretária de Estado de Saúde de Minas Gerais, em outubro de 2021 (7ª. Versão).
3. Superada a data inicial acima prevista para o retorno das atividades educacionais presenciais, realizar vistorias através da Vigilância Sanitária Municipal nas escolas públicas (municipais, estaduais e federais) e particulares que não tenham declarado conformidade ao protocolo sanitário para prevenção/enfrentamento da Covid-19 nos termos de cláusula anterior.
4. Fiscalizar, nos estabelecimentos de ensino, no momento da matrícula, matrícula ou frequência, a regularidade da carteira de vacinação das crianças e adolescentes, inclusive relativamente à COVID-19, dentro do seu papel de componentes do Sistema de Garantia de Direitos;
5. Orientar os estabelecimentos de ensino que, em nenhuma hipótese, a ausência ou irregularidade de vacinação pode significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação;
6. Caso a carteira de vacinação do aluno esteja irregular, orientar os pais ou responsáveis a buscar a regularização do ciclo vacinal de seus filhos, bem como esclarecê-los acerca da obrigatoriedade e importância da vacinação;

7. Em caso de inércia ou recalcitrância dos genitores ou responsáveis, após a concessão de prazo razoável para a regularização da situação vacinal dos alunos, os casos deverão ser informados ao Conselho Tutelar, para a adoção das providências pertinentes;
8. No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, prestar informações a essa Promotoria de Justiça, a respeito do cumprimento ou não de cada item da presente RECOMENDAÇÃO, enviando, nos 30 dias seguintes, relatório consolidado acerca da situação verificada nos educandários vistoriados nos termos do item anterior.

Uberaba, 28 de janeiro de 2022.

**Rafael Moreno Rodrigues Silva Machado**  
Promotor de Justiça de Defesa da Saúde

**Rafael Calil Tannus**  
Promotor de Justiça de Defesa da Educação e da Criança e Adolescente

**André Tuma Delbim Ferreira**  
Promotor de Justiça - Coordenador da CREDCA/TM